



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.651 - RJ (2016/0235432-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARLON RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do artigo 282 da Lei Penal Adjetiva, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, nos termos do § 6º do artigo 282 da Lei Processual Penal.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da natureza dos delitos praticados e das condições pessoais do agente, que é tecnicamente primário, além do tempo de prisão cautelar já cumprido.

4. Recurso provido para substituir a prisão cautelar pelas medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.651 - RJ (2016/0235432-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : MARLON RIBEIRO LISBOA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARLON RIBEIRO LISBOA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0034521-10.2016.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 180 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Buscando o relaxamento da segregação antecipada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a patrona do acusado que o só fato de ele responder a processo criminal não demonstraria que sua liberdade traria algum risco à sociedade.

Alega que se trata de réu primário e de bons antecedentes, cuja pena, em caso de eventual condenação, não seria fixada acima do patamar de 4 (quatro) anos, o que reforçaria a impossibilidade de manutenção do sequestro cautelar.

Salienta que o próprio órgão ministerial, ao se pronunciar no remédio constitucional originário, opinou favoravelmente à liberdade do increpado.

Requer o provimento do reclamo para que o recorrente seja libertado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 111/114, manifestou-se pelo provimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.651 - RJ (2016/0235432-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, que o recorrente seja colocado em liberdade.

Segundo consta da denúncia, em avenida próxima à Linha Vermelha, o acusado conduzia, em proveito próprio e sem a devida permissão ou habilitação, motocicleta que sabia ser produto de crime de adulteração de sinal identificador de veículo (e-STJ fl. 39).

Ao passarem pelo local, os policiais avistaram o réu, que, ao se deparar com a guarnição, empreendeu fuga pela contração, tendo sido alcançado pelos agentes e abordado, ocasião em que se verificou que não possuía habilitação para conduzir o automóvel, que estava com a numeração do motor raspada (e-STJ fl. 39).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva porque o indiciado seria *"pessoa voltada a prática delituosa, conforme se verifica através da FAC acostada aos autos"*, sendo *"imperioso também garantir a adequada instrução processual, bem como garantir a futura aplicação da lei penal, sendo temerária, em sede de plantão, a concessão da liberdade ao indiciado quando não há comprovação de residência fixa e de emprego"*, decisão que foi mantida ao ser apreciado o pedido de revogação da segregação formulado pela defesa (e-STJ fl. 40).

Por sua vez, a Corte Estadual entendeu que *"o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comisso delicti e do periculum libertatis"*, não se podendo desconsiderar a gravidade do delito, *"sendo oportuno ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva mostra-se de rigor"* (e-STJ fl. 42).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do paciente foi justificada na necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, cujo risco concreto restou comprovado diante do que contido em sua folha de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais (e-STJ fl. 40).

Entretanto, levando-se em consideração que, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, tem-se que as circunstâncias do caso concreto evidenciam a desproporcionalidade do encarceramento antecipado, sobretudo tendo em vista que o crime atribuído ao paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e que o acusado encontra-se recolhido ao cárcere desde 13.3.2016 (e-STJ fl. 39)

Com efeito, referida lei, no artigo 282, § 6º, dispõe que "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", o que revela que, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente for necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, no caso tecnicamente primário.

Sobre o assunto, merece menção a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, apresenta um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Gustavo Baradó:

"A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

(...)

A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária. Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade." (Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 718/719).

O mencionado doutrinador conclui, asseverando que, *"em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)"* (Op. cit., p. 744).

E, na espécie, como visto, trata-se de paciente tecnicamente primário, acusado por crime cometido sem violência ou grava ameaça e que já se encontra preso preventivamente desde 13.3.2016, circunstâncias que levam a antever, em cognição sumária, própria da via restrita do *habeas corpus*, que a reprimenda eventualmente que lhe for aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do artigo 319 da Lei Penal Adjetiva, cujo descumprimento poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, dá-se provimento a recurso ordinário para substituir a prisão preventiva pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0235432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.651 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135330220168190021 0034521-10.2016.8.19.0000 00345211020168190000
201614100577 345211020168190000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.